

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**, que estabelece garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações, quanto ao uso indevido de suas informações pessoais por terceiros. A proposição estabelece que os custos decorrentes da exploração fraudulenta de serviços decorrentes da falsificação de acesso a tais sistemas, bem como à telefonia móvel, clonagem de aparelhos e falsificação de cartões de crédito, não poderão ser repassados à vítima da falsificação, salvo se dela tiver tomado parte. Dispõe ainda que a empresa fornecedora deverá oferecer uma solução gratuita para a retomada dos serviços.

Na Justificação, o autor cita a alta penetração da internet, meios eletrônicos de telecomunicações, cartões de crédito e telefonia móvel que, no entanto, trouxeram consigo inúmeros ilícitos e fraudes. Por mais que as empresas tenham investido em sistemas anti-fraudes, muitas vezes os usuários são vítimas de clonagem, cuja menor consequência é a suspensão temporária do serviço. Frequentemente são cobrados ainda valores utilizados de maneira fraudulenta e, no caso da telefonia, taxas de cancelamento e de habilitação de linhas telefônicas; práticas abusivas, às quais o projeto pretende dar fim.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou unanimemente a proposição, com emendas de redação (uma das quais resultou

em erro de concordância nominal), nos termos do voto do Relator, Deputado Paulo Lima.

Da mesma forma, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o projeto, acompanhando à unanimidade o voto do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e emendas da Comissão de Defesa do Consumidor).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, IV e 24, VIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, o projeto vai ao encontro da proteção constitucional ao sigilo de dados (art. 5.º XII) e da garantia da promoção da defesa do consumidor (art. 5.º, XXXII).

No que tange à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do projeto ou das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa e redacional, são necessárias emendas para sua adequação ao que dispõe a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, e correção vernacular.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 4.260, de 2004, e **das emendas** da Comissão de Defesa do Consumidor, **com as emendas e subemenda em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004**

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre as garantias aos consumidores de sistemas eletrônicos e de telecomunicações, quanto ao uso indevido de suas informações por terceiros.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004**

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

**SUBEMENDA Nº À EMENDA N.º 2 DA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Dê-se ao *caput* do art. 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º Os custos decorrentes da exploração fraudulenta de serviços advindos da falsificação de acesso a sistemas eletrônicos e de telecomunicações não poderão ser repassados à vítima da falsificação, salvo quando comprovada a participação direta ou indireta da mesma na falsificação.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004**

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4.º do projeto a seguinte redação:

“Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO